



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

LICITAÇÃO Nº 011/2017
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 666/2017

Ata nº 02

Ata de análise da documentação habilitatória e demais atos inerentes ao certame

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria 189/2017, para os procedimentos inerentes da Licitação à epígrafe. São licitantes neste certame as seguintes empresas: ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.479.402/0001-05; VINÍCIUS SILVEIRA MARQUES, inscrita no CNPJ sob nº 23.160.119/0001-27; CARLA BERENICE HERRMANN, inscrita no CNPJ sob nº 08.221.933/0001-10; GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.492.575/0001-18; J L EISENBERGER & CIA. LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.317.024/0001-92; EQUILIBRIUM – X CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.208.996/0001-28; TALENTO – MEIO AMBIENTE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.856.531/0001-46; ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.626.166/0001-01; e MAIA MEIO AMBIENTE E IMPACTO AMBIENTAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.515.918/0001-97. Retifica-se um erro formal da Ata nº 01, referente ao credenciamento: onde está escrito “*por fim todas as licitantes manifestaram sua concordância na habilitação de todas as licitantes*”, leia-se “*por fim todas as licitantes manifestaram sua concordância com relação ao credenciamento de todas as licitantes*”. Inicialmente registra-se que, segundo a 2ª alteração do edital, o Projeto Básico do edital determina que: “*Os serviços objeto deste Projeto Básico deverão ser prestados mediante a disponibilização de corpo técnico habilitado para a prestação de tais serviços, em conformidade com o objeto da licitação e com este Projeto Básico, profissionais devidamente credenciados pelos respectivos conselhos de classe, sendo que estes profissionais deverão estar disponíveis conforme a natureza das demandas dos processos ambientais,*”. Na sequência, como base para habilitação das licitantes, com relação quais os profissionais cada empresa deve apresentar para atender o Projeto Básico, será adotado como parâmetro o Memorando da Secretaria Municipal de Proteção Ambiental, no qual estão indicados os seguintes profissionais, necessários para atender o objeto da presente licitação: **um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Ambiental; um Geólogo ou um Engenheiro de Minas; um Biólogo ou um Engenheiro Florestal; e um profissional do ramo químico.** Considerando as alegações apresentadas pelos representantes das licitantes na sessão de abertura dos envelopes habilitatórios, mencionadas na Ata nº 01, a Comissão reanalisou toda a documentação objetivando formar o melhor entendimento, julgar com isenção e imparcialidade, buscando preservar a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade e da impessoalidade e decidiu o seguinte: **da licitante Antoniulli:** alegação procedente, pois todos os atestados de capacidade técnica desta empresa não estão acompanhados dos documentos que autorizam a assinatura dos referidos atestados, contrariando o subitem 4.6 m; **da licitante Carla:** alegações improcedentes: quanto ao Certificado de regularidade da empresa junto ao CREA, pois a licitante apresentou este Certificado; a Comissão Julgadora entende que requerimento de empresário contempla objeto contratual em conformidade com o objeto da licitação; quanto ao atestado de capacidade técnica não estar registrado no CREA, pois o edital não exige que este referido atestado esteja registrado no CREA; alegação procedente quanto à relação dos profissionais não estar assinada, pois a licitante simplesmente apresentou uma folha sem nenhuma identificação, sem data e sem assinatura; alegação improcedente quanto ao objeto do atestado técnico estar em desconformidade com o objeto da licitação, pois o edital não faz tal exigência; **da licitante Ecoambientalle:** alegação improcedente, pois a Comissão entende que de maneira geral é possível verificar a compatibilidade do objeto contratual da empresa e objeto da licitação, sendo importante salientar que o mais relevante é a licitante comprovar que dispõem de equipe técnica habilitada para atender a totalidade do objeto da licitação; alegação improcedente, pois o edital não exige que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no conselho de classe; alegação improcedente, pois o edital não exige que os contratos da referida licitante com os seus profissionais sejam muito detalhados; **da licitante Equilibrium:** alegação improcedente, pois a licitante apresentou a Certidão de Regularidade da pessoa jurídica junto a dois Conselhos de Classe, do CREA e CRBio; alegação improcedente, pois o atestado de capacidade técnica do geólogo está autenticado; alegação procedente, pois o contrato social da empresa JB Comércio e Serviços Ambientais EIRELI EPP e da empresa Gilmar Luiz de Fraga Bandeira & Cia. Ltda. EPP, que emitiram os referidos atestados, não estão autenticados; alegação improcedente, pois o edital não menciona a compatibilidade do objeto dos atestados de capacidade técnica e o objeto da licitação; alegação procedente, pois de três atestados de capacidade técnica, a referida licitante apresentou um sem o documento que prova a autorização para assinar o referido atestado e dois com o documento que prova a autorização para assinar os referidos atestados sem estarem devidamente autenticados; alegação parcialmente improcedente, pois apesar de ter apresentado a relação dos profissionais, apresentou de forma incompleta; **da licitante Geocenter:** alegação improcedente, pois o edital não menciona que o objeto dos atestados de capacidade técnica esteja alinhado com o objeto da licitação; alegação procedente, pois a referida licitante não apresentou comprovação de quem está autorizado para assinar os atestados de capacidade técnica; alegação procedente, pois esta licitante não apresentou um profissional da área química; **da licitante J L:** alegação improcedente, pois a licitante apresentou como prova de vínculo entre a empresa e o geólogo um contrato entre ambos; alegação procedente, pois não foi apresentado profissional na área química; alegação procedente, pois a referida licitante não apresentou os documentos que comprovam a autorização para assinar o atestado de capacidade técnica; **da licitante Maia:** alegação improcedente, pois o edital não exige compatibilidade entre o objeto dos atestados de capacidade técnica e o objeto da licitação; alegação improcedente, pois o edital não determina que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho de classe e nem que sejam emitidos em nome da empresa; alegação improcedente, pois é possível verificar a compatibilidade entre o objeto contratual da empresa e o objeto da licitação; **da licitante Talento:** alegação procedente, pois os seguintes documentos foram



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

apresentados vencidos: CRBio da bióloga e negativa do FGTS; alegação improcedente, pois o edital não determina que os atestados de capacidade técnica estejam registrados nos Conselhos de Classe; alegação improcedente, pois o edital não determina que o objeto dos atestados de capacidade técnica seja compatível com o objeto da licitação; **da licitante Vinícius:** alegação procedente, pois a Certidão de Regularidade da empresa foi apresentada com data de validade vencida; alegação improcedente, pois foi comprovada a compatibilidade entre o objeto contratual da empresa e o objeto da licitação; alegação improcedente, pois o edital não determina que os atestados de capacidade técnica têm que estarem registrados no Conselho de Classe; alegação improcedente, pois o edital não determina que o objeto do atestado de capacidade técnica seja compatível com o objeto da licitação. Dando seguimento ao processo a Comissão Julgadora, após reanálise dos documentos habilitatórios das licitantes, restou o seguinte: **1) da licitante Antonioli:** não apresentou a comprovação que autoriza a assinatura para nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados, contrariando o subitem 4.6. “m” do edital, licitante inabilitada; **2) da licitante Carla:** apresentou a relação nominal de sua equipe técnica sem nenhuma identificação, ser estar datada nem assinada, como também uma equipe técnica incompleta, faltando estar relacionado um Biólogo ou Engenheiro Florestal e um profissional do ramo químico, em desacordo com o subitem 4.6. “l” do edital; para atender os subitens 4.6. “j” “k” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: um Biólogo ou Engenheiro Florestal e um profissional do ramo químico; licitante inabilitada; **3) da licitante Ecoambientalle:** para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Biólogo ou Engenheiro Florestal; licitante inabilitada; **4) da licitante Equilibrium:** para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental e profissional do ramo químico; apresentou o atestado de capacidade técnica da empresa Gilmar Luiz de Fraga Bandeira & Cia. Ltda. sem a possibilidade de identificação de que assinou este atestado, como também apresentou a documentação que autoriza a assinatura deste atestado por cópia simples, estando somente assinado por uma pessoa, embora em seu respectivo contrato social conste que a administração da sociedade deva ocorrer por ambos os sócios em conjunto e apresentou o atestado de capacidade técnica de Tramontin Advogados Associados sem estar acompanhado da documentação que autoriza a assinatura do referido atestado, ambos os casos estão em desconformidade com o solicitado no subitem 4.6. “m” do edital; licitante inabilitada; **5) da licitante Geocenter:** para atender os subitens 4.6. “b” “c” e “d” a licitante não mencionou nas declarações a qual processo licitatório se referem; para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental e um profissional do ramo químico; não apresentou a documentação que autoriza a assinatura para nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados, contrariando o subitem 4.6. “m” do edital; licitante inabilitada; **6) da licitante J L Eisenberger:** para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental e profissional do ramo químico; não apresentou a documentação válida e completa que autoriza as assinaturas do único atestado de capacidade técnica apresentado; licitante inabilitada; **7) da licitante Maia:** para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou o profissional do ramo químico; não apresentou a documentação que autoriza a assinatura dos seguintes atestados de capacidade técnica: da empresa Renobrax Energias Renováveis e da Prefeitura de Osório; licitante inabilitada; **8) da licitante Talento:** apresentou os seguintes documentos vencidos: certidão do FGTS e certidão de regularidade da Bióloga Maria Júlia Feldesn; para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental e profissional do ramo químico; licitante inabilitada; **9) da licitante Vinícius:** para atender os subitens 4.6. “j” “k” “l” e “n” do edital não apresentou os seguintes profissionais: Biólogo ou Engenheiro Florestal; apresentou a certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA com data de validade vencida; licitante inabilitada. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, até o dia 16 de maio de 2017. Após vencerem-se os prazos recursais, se **todas** as empresas permanecerem inabilitadas será aberta a possibilidade de entregarem nova documentação em até 08 (oito) dias úteis, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8666/93. Mantidos fechados e rubricados por todos os presentes os envelopes nº 02 das propostas. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelos membros da Comissão, com cópia a todas as licitantes. Sessão encerrada às 17h.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Vicente Alenir da Silva

Mariana dos Reis Pinto

Mateus Marques Engel